



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Administrativo nº 056/2026 - Dispensa de Licitação nº 031/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, I, § 3º DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, I, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Federal nº 12.807 de 29/12/2015, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos da frota municipal, incluindo serviços mecânicos e elétricos, destinados ao atendimento da Secretaria de Administração, demais Secretarias e dos Fundos do Município de Lagoa do Ouro/PE**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria demandante, bem como consta Projeto Básico/Termo de Referência com a especificação da demanda e demais documentos necessários para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação, nos moldes do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta divulgado no Portal de Transparência do Município (www.lagoadoouro.pe.gov.br). Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021. É que merece ser relatado.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://lagoadoouro.pe.gov.br/transparencia/municipal/download/20260825092349.pdf>
assinado por: 185681407





licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 disciplina as situações em que a licitação pode ser dispensada. No caso em análise, a contratação encontra amparo no **art. 75, I**, que autoriza a dispensa para serviços de manutenção de veículos automotores de pequeno valor, desde que respeitados os limites legais, atualizados por normativo federal vigente. Verifica-se que o valor estimado da contratação está **compatível e inferior ao limite legal**, o que legitima a adoção do procedimento de dispensa.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto Federal nº 12.807 de 29/12/2025**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

7. No tocante à estimativa de custos da contratação, observa-se que a Administração procedeu à elaboração do orçamento da obra com base em critérios técnicos compatíveis com a natureza do objeto, utilizando referências oficiais de custos da construção civil, planilhas orçamentárias, composições de preços e demais parâmetros admitidos pela legislação aplicável, em especial o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A estimativa apresentada demonstra a compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado e atende aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação pública.





8. Importante destacar, ainda, que o processo se encontra regularmente instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo:

- a) justificativa da necessidade da contratação (DFD);
- b) definição do objeto e condições (PB/TR);
- c) estimativa de despesa;
- d) demonstração da adequação orçamentária;
- e) justificativa de preço;
- f) comprovação da escolha do fornecedor.

9. No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que o próprio Termo de Referência constante nos autos prevê expressamente a sua dispensa, em consonância com o disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º, § 2º do Decreto Municipal nº 008/2024, bem como com a regulamentação municipal aplicável.

10. Tal dispensa revela-se juridicamente adequada, considerando que:

- a) o objeto é comum e padronizado, sem complexidade técnica relevante;
- b) a solução pretendida já é consolidada no âmbito da Administração;
- c) o risco da contratação é baixo;
- d) trata-se de aquisição de natureza rotineira e amplamente ofertada no mercado.

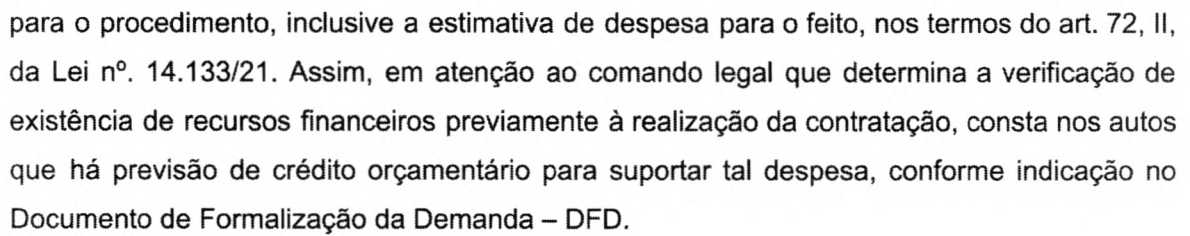
Nesse cenário, a elaboração de ETP se mostraria meramente formal, sem agregação efetiva de valor ao processo decisório, o que justifica sua dispensa, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade.

11. No caso em comento, busca-se a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos da frota municipal, incluindo serviços mecânicos e elétricos, destinados ao atendimento da Secretaria de Administração, demais Secretarias e dos Fundos do Município de Lagoa do Ouro/PE**, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Instituto demandante. Conforme consta nos autos, além do DFD, encontram-se o Projeto Básico/Termo de referência, cotações, edital e anexos, aviso de dispensa com divulgação no sítio eletrônico do Município de Lagoa do Ouro, entre outros.

12. O valor total estimado para a execução dos serviços, conforme consta do Projeto Básico/Termo de Referência elaborado pelo setor técnico competente, apresenta-se inferior ao limite estabelecido no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Para definição do valor estimado da contratação, a Administração utilizou orçamento elaborado com base em cotações extraídas de banco de preços e demais parâmetros admitidos pela legislação aplicável, observando as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a estimativa de custos demonstra compatibilidade com os valores praticados no mercado, revelando-se adequada e suficiente para subsidiar a presente contratação direta.

13. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária





14. Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela inexistência de óbices jurídicos à realização da presente contratação direta, com supedâneo no Art. 75, I da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas as recomendações e orientações contidas no presente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo, em caráter opinativo, à consideração superior.

Lagoa do Ouro/PE, 27 de julho de 2026.

Talukder H. Chowdhury

Dra. Talucha Lins Calado

Assessora Jurídica

OAB/PE n° 25.939